



## PARECER

**TC-002795.989.20-1**

**Prefeitura Municipal: Dumont.**

**Exercício: 2020.**

**Prefeito: Alan Francisco Ferracini.**

**Advogados: Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RELEVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>26,67%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100 %</b>
<b>MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	<b>67,70%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>47,79%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>21,21%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>3,44%</b>

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE DUMONT, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo de recomendações e advertência.



O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

**Sidney Estanislau Beraldo - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

TC-002795.989.20-1

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE OR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 4-B0K3-6ZAK-6E6G-HSY4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002795.989.20-1

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,21%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit – 3,44%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.207.818,33	

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (21.10.2021)	10.023 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp (21.10.2021) <sup>2</sup>	R\$ 35.283.486,42	2020
RCL	Sistema AudeSp (21.10.2021) <sup>3</sup>	R\$ 34.376.666,44	2020

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	C+	C
i-Planejamento	C	B+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	C+	C+
i-Amb	C+	C	C
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	C	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

As peças que compõem o presente processo indicam pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.706/2016, sem que se houvesse concedido a Revisão Geral Anual no período em apreço. Apresentaram-se, ainda, as declarações de bens dos mandatários municipais, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Contudo, a equipe de inspeção constatou pagamentos realizados de férias em pecúnia e 1/3 de férias, (R\$ 10.666,67), bem assim de 13º salário (R\$ 8.000,00) ao Prefeito, sem que houvesse autorização formal expressa em Lei de iniciativa da Câmara. Tendo em conta que decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário – RE 650.898<sup>2</sup> considerou regular a concessão de tais benefícios aos Agentes Políticos no curso do mandato,

<sup>2</sup> **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compatibilizando-os à regra do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, pode-se tolerar o defeito anotado, advertindo-se à origem que promova a regularização legislativa da matéria.

A despeito do adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao FGTS, a Administração promoveu o empenhamento e o pagamento da parcela do Pasep, relativa à competência de dezembro de 2.020 (R\$ 28.730,65), em janeiro de 2.021, bem assim quitou as prestações afetas aos meses de junho e julho de 2.020 (R\$ 18.431,14), referentes ao acordo de parcelamento junto ao INSS, também no primeiro mês do exercício subsequente (janeiro de 2.021).

Nada obstante, como bem destacou a Unidade de Economia da Assessoria Técnica, diante do pequeno valor envolvido, da quitação da dívida junto ao PASEP já no mês seguinte àquele do seu vencimento e da existência, no encerramento do exercício, de saldo suficiente para a sua cobertura, é possível, neste específico caso, relevar o apontamento, recomendando-se à origem que recolha tempestivamente os encargos sociais.

Da mesma forma, conseguiu a origem demonstrar que os atrasos nos pagamentos de duas prestações (junho e julho/2020) do Acordo de Parcelamento nº 620118377 celebrado junto ao INSS derivaram da suspensão do prazo exigibilidade dos débitos em decorrência da Pandemia de Covid-19 (Lei Complementar Federal nº 173/2.020).

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 9.526.154,00) correspondente a 2,48% da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.976.178,53), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 900.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 204.792,96
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 695.207,04
Despesas com Inativos	R\$ 74.637,94
<b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 620.569,10</b>
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 24.976.178,53
<b>Percentual resultante</b>	<b>2,48%</b>

Atrelada ao regime especial de pagamento de precatórios, a Administração liquidou quantia (R\$ 330.700,00) equivalente a 1,00% da Receita Corrente Líquida do período. Houve, ainda, o pagamento da integralidade do montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 16.185,93). Todavia, deve o Executivo registrar corretamente o montante da dívida judicial no Balanço Patrimonial.

As movimentações orçamentárias em montante (R\$ 6.444.622,04) equivalente a 18,73% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, pois evidenciados superávits orçamentário de 3,44% (R\$ 1.213.318,63) da Receita Realizada, expansão de 122,93% do superávit financeiro em relação ao antecedente exercício (2019 - R\$ 990,374,20 e 2020 - R\$ 2.207.818,33), evolução dos resultados econômico e patrimonial, bem como existência de recursos financeiros para suportar as obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 35.283.486,42	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 33.327.798,96	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 900.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 204.792,96	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$ 47.161,79	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 1.213.318,63</b>	<b>3,44%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 2.207.818,33	R\$ 990.374,20	122,93%
<b>Econômico</b>	R\$ 4.427.196,59	R\$ 3.858.505,46	14,74%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 29.984.753,25	R\$ 26.072.156,03	15,01%

**4 Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuados os devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 47,79% (R\$ 16.427.325,56) da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.376.666,44) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 14.966.738,32	R\$ 15.864.850,64	R\$ 16.131.721,57	R\$ 16.427.325,56
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.418.129,12	R\$ 975.971,11	R\$ 497.450,27	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 16.384.867,44	R\$ 16.840.821,75	R\$ 16.629.171,84	R\$ 16.427.325,56
Receita Corrente Líquida	R\$ 32.358.575,64	R\$ 32.731.468,67	R\$ 33.850.998,16	R\$ 34.376.666,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 32.358.575,64	R\$ 32.731.468,67	R\$ 33.850.998,16	R\$ 34.376.666,44
% Gasto Informado	46,25%	48,47%	47,66%	47,79%
% Gasto Ajustado	50,64%	51,45%	49,12%	47,79%

Nada obstante, cabe à Administração regulamentar as atribuições dos cargos em comissão nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>5</sup>, definindo-as de forma clara e objetiva, corrigir a situação funcional dos servidores que se encontram em desvio de função, restringir o pagamento de horas extras ao limite da legislação de regência, observar o inciso IV do parágrafo único do artigo

<sup>5</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>, realizar concurso público para o provimento do cargo de Procurador Municipal e limitar a conversão de férias em pecúnia aos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>7</sup>.

Já o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 26,67% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>8</sup>) e 67,70% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

<sup>7</sup> **Art. 143** - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

<sup>8</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>9</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



Constou do relatório de inspeção a utilização de 98,70% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem como do saldo diferido (1,30%) até 31 de março de 2.021, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>10</sup>.

Entretanto, houve queda da efetividade da gestão do ensino em relação ao período anterior (IEGM – I EDUC - 2.019 – Nota "C+" e 2.020 – Nota "C"). Assim, a Administração deve instalar salas de aleitamento materno nas creches, observar a relação de quantidade de alunos por metro quadrado recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, reduzir o número de professores temporários, entregar tempestivamente os "kits" escolares e o material didático aos alunos, adotar medidas para atingir as metas do IDEB, ampliar a oferta de ensino em tempo integral, instituir um programa de inibição ao absentismo de professores em sala de aula (incluindo afastamentos legais), promover os devidos reparos nas unidades escolares e providenciar a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino.

---

<sup>10</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



À saúde municipal direcionaram-se 21,21% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Entretanto, à vista da manutenção da inadequada efetividade dos serviços prestados no exercício (IEG-M - i-Saúde - 2019 Nota "C+" e 2.020 - Nota "C+"), cabe à Prefeitura providenciar Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária para todas as unidades de saúde, que devem sofrer os devidos reparos, elaborar o Plano de Carreira Cargos e Salários para os profissionais de saúde e utilizar sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos.

Necessário aqui registrar a involução do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.019 - Nota "C+" e 2.020 - Nota "C").

Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas "C" conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-GOV-TI. Insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O Executivo observou as restrições afetas ao último ano do mandato, pois cumpriu a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup>, não realizou operação de crédito por

<sup>11</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

antecipação de receita orçamentária – ARO, o crescimento da taxa de despesa de pessoal nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato provém de lei editadas antes do período de vedação legal, bem como não houve alterações orçamentárias a partir de 07 de abril de 2.020.

Demais, a partir de 15 de agosto a Prefeitura não empenhou gastos com publicidade e também não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE DUMONT relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, implante o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, corrija as imperfeições detectadas no item *Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal*, regularize as diferenças constatadas entre o sistema Audesp e as informações prestadas pela origem, adote medidas voltadas ao cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

---

cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas adotadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens *Pedágio Municipal e Cumprimento do Piso Nacional de Remuneração do Magistério*.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-A48N-GURRB-6Y0F-2XXL



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

## DESPACHO

---

**Processo:** TC 00002795.989.20-1

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Dumont  
(CNPJ nº 46.940.888/0001-43)  
**Advogado:** Clovis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696)

**Responsável:** Alan Francisco Ferracini - Prefeito

**Assunto:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
Solicitação de vista formulada por Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP 269.887), advogado não constituído nos autos (evento 119).

---

Com fulcro no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), defiro, ao solicitante em epígrafe, vista dos autos por **5 (cinco) dias**.  
Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

VFSS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-CVAI-E357-6FFT-7KG7



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00002795.989.20-1  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT  
(CNPJ 46.940.888/0001-43)  
■ **ADVOGADO:** CLOVIS BARIONI BONADIO  
(OAB/SP 343.696)  
**INTERESSADO(A):** ■ ALAN FRANCISCO FERRACINI (CPF  
\*\*\*.127.328-\*\*) **EXERCÍCIO:** 2020  
**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2020  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-06  
**PROCESSO(S)** 00014191.989.20-1  
**DEPENDENTES(S):**

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 14/12/2022, transitou em julgado em 06/03/2023.

Cartório do GCECR, 10 de março de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN  
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FD0X-DFQD-68HK-367Q